



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.302
(Processo nº. 2003/51454-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 514/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2003/51454-3

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 514/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no valor de R\$-3.335,58 (trinta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando a "Reforma do Parque de Vaquejada", sendo responsável o Sr. Francisco Edison Coelho Frota, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fl. 106) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 117/118), opinam pela irregularidade das contas, com devolução ao Erário Estadual da quantia de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alínea "a", devendo seu responsável recolher ao cofres públicos, a quantia de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito, de acordo com o artigo 232 do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 17.10.2002 e aplicar as multas de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de dezembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/